



TC 001.526/2017-0

Tipo: Representação (Pedido de reexame).

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Recorrentes: Carlos Mário Guedes de Guedes (CPF 606.955.950-91); Celso Lisboa de Lacerda (CPF 557.390.089-72), Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (CPF 425.920.200-63), Cesar José de Oliveira (CPF 660.174.754-87), Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91), Marcelo Afonso Silva (CPF 311.875.526-15), Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00) e Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04).

Advogados: Máira Esteves Braga, Carlos Henrique Naegeli Gondim e Júnior Divino Fideles, procuradores federais.

Interessados em sustentação oral: todos os recorrentes (peça 138).

Sumário: Apartado de representação de unidade técnica. Omissão, pelos gestores do INCRA, quanto à adoção de providências necessárias à regular e eficiente condução do programa nacional de reforma agrária. Omissão aferida em razão dos graves problemas apontados nos processos de seleção e supervisão ocupacional, em diversas auditorias realizadas pelo tribunal, como na representação que deu origem a este processo (TC-000.517/2016-0), e em face de descumprimento de deliberações deste Tribunal. Multa. Inabilitação. Pedido de reexame. Conhecimento. Despacho do relator. Retorno dos autos. Observância ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Responsabilização dos gestores. Não ocorrência da prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022. Ratificação da proposta contida na instrução anterior no tocante ao não provimento dos recursos.

INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Carlos Mario Guedes de Guedes, Celso Lisboa de Lacerda, Cesar Fernando Schiavon Aldrighi, Cesar Jose de Oliveira, Luiz Gugé Santos Fernandes, Marcelo Afonso Silva, Nilton Bezerra Guedes e Rolf Hackbart (peças 99-102), contra o

Acórdão 1.043/2019 – Plenário (peça 68), relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. O recurso foi inicialmente examinado por esta Unidade às peças 117-119.

1.3. Posteriormente, tendo em vista os novos elementos acostados aos autos pela defesa, o Exmo. Ministro-Relator, em despacho de peça 138, determinou o encaminhamento deste processo à SecexAgroAmbiental para que se pronunciasse conclusivamente acerca do argumento apresentado (peças 125 a 127), prestando os esclarecimentos necessários ao exame da peça recursal em apreço.

1.4. A SecexAgroAmbiental, então, emitiu instrução (peças 131-133) analisando os argumentos apresentados pela defesa, e concluiu pela rejeição do pleito.

1.5. Ademais, a defesa solicitou prorrogação do prazo para julgamento (peça 138), além de pedido de sustentação oral, os quais foram deferidos às peças 139-140. Outrossim, foram acostados aos autos novos elementos com vistas a complementar a peça recursal (peças 141-144 e 146-147).

1.6. Considerando os novos documentos acostados pela defesa, o relator *ad quem*, Ministro Vital do Rêgo, solicitou a oitiva do Ministério Público junto ao TCU (peça 148). Nesse ínterim, tendo em vista a juntada de novos elementos colacionados a este processo (peças 141-147), o representante do MPTCU sugeriu, então, preliminarmente à manifestação do *Parquet*, que o Ministro Vital do Rêgo restituísse os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (antiga Serur).

1.7. O Ministro-Relator, então, determinou o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para análise dos novos elementos trazidos pelos recorrentes, com posterior encaminhamento ao *Parquet* de contas para novo pronunciamento (peça 151).

MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) se é aplicável o instituto da prescrição;

b) se cabe responsabilidade aos ora recorrentes;

c) se houve observância aos fundamentos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

d) se foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Da prescrição

3.1. Os Recorrentes postulam a aplicação da prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 122, p. 3).

Análise

3.2. Não há que se falar em prescrição no caso concreto, nos termos da nova Resolução TCU 344/2022.

3.3. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

3.4. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

3.5. Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

3.6. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

3.7. Nos termos do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

3.8. No caso dos autos, há de se ter como termo inicial da prescrição a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, o qual ocorreu, em relação aos recorrentes, em **12/8/2015**, de acordo com Acórdão 2.028/2015-Plenário.

b) Prazo:

3.9. O artigo 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

3.10. Nos autos consta a apuração das condutas também no âmbito do Poder Judiciário, vez que elas se caracterizariam como crime. Não obstante, ainda que considerados os prazos ordinários da Lei 9.873/1999, verifica-se não ter ocorrido a prescrição, conforme se verifica a seguir.

c) Interrupções da contagem do prazo:

3.11. Nos termos do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

3.12. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

3.13. Nos termos do artigo 6º da Resolução TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. Essa regra se aplica aos processos de jurisdicionados do TCU, como órgão concedente dos recursos ou órgão de controle interno, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

3.14. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:

i) nas datas a seguir indicadas, pela audiência dos responsáveis:

Responsável	Ofício	Aviso de Recebimento
Rolf Hackbart	Ofício 469/2016 (peça 12)	Pedido prorrogação de prazo (peça 27)
Celso Lisboa de Lacerda	Ofício 471/2016 (peça 14)	7/12/2016 (peça 36)
Carlos Mario Guedes de Guedes	Ofício 470/2016 (peça 13)	2/12/2016 (peça 20)
Nilton Bezerra Guedes	Ofício 472/2016 (peça 15)	6/12/2016 (peça 35)
Marcelo Afonso Silva	Ofício 468/2016 (peça 11)	6/12/2016 (peça 23)
César José de Oliveira	Ofício 466/2016 (peça 9)	6/12/2016 (peça 37)
Luiz Gugé Santos Fernandes	Ofício 467/2016 (peça 10)	6/12/2016 (peça 38)
César Fernando Schiavon Aldrighi,	Ofício 465/2016 (peça 8)	2/12/2016 (peça 22)

ii) 31/10/2018, com a emissão do Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 63);

iii) 8/5/2019, data da sessão que prolatou o julgado ora recorrido (peça 68).

d) Impedimento ou suspensão da contagem do prazo:

3.15. Nos termos do artigo 7º da Resolução TCU 344/2022, não há fluência do prazo prescricional nos seguintes casos:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

3.16. No caso concreto, após a conclusão da fase instrutiva, as defesas foram apresentadas de forma conjunta pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra em 20/2/2017 (peça 54), que foi considerado no relatório condutor da decisão recorrida. Nesta hipótese, restou caracterizada a suspensão do prazo conforme inciso VI do artigo 7º da Resolução do Tribunal.

e) Da prescrição intercorrente:

3.17. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

3.18. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente.

3.19. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente).

3.20. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

4. Da inobservância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

4.1. Os recorrentes insistem na tese de que não foram observados os fundamentos da LINDB (art. 22 e 28), tendo em vista que a omissão discutida nos autos não configura erro grosseiro, ainda mais se considerados os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelos recorrentes à época em que exerceram os cargos (peça 122, p. 4).

Análise

4.2. Os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar. Inicialmente vale destacar que não foram acostados novos elementos com o fim de comprovar a inaplicabilidade da LINDB.

4.3. Os recorrentes limitam-se a reproduzir argumentos já alegados quando da apresentação da defesa acostada à peça 99. Continuam a alegar a existência de obstáculos e dificuldades, sem especificá-los e relacioná-los às irregularidades apuradas. Nesse espeque, ratifica-se exame anterior emitido por esta Unidade (peças 117), anuído por meio de elucidativa análise empreendida pelo então Secretário dessa Unidade (peça 119), a qual, por elucidativo, transcreve-se a seguir:

6. Em relação ao erro grosseiro, ato cometido com grave inobservância ao dever de cuidado, praticado com culpa, vejo que as condutas dos gestores concernentes ao processo de publicidade, seleção e classificação de beneficiários do programa de reforma agrária; ao registro de inconsistências nos dados no Sipra; à ausência de supervisão ocupacional das glebas cedidas; afrontam a Constituição Federal (arts. 5º, inciso LV, e 37, caput), a Lei 9.784/1999 (art. 2º, parágrafo único, inciso V), a Lei 8.629/1993 (arts. 19 e 20) e outras normas, conforme demonstrado no levantamento de auditoria.

7. No tocante às decisões do Tribunal, tais irregularidades afrontaram diretamente o Acórdão 753/2008 e o Acórdão 557/2004, ambos do Plenário. Ademais, já foram observadas e apontadas em vários pronunciamentos ao longo dos últimos vinte anos, a exemplo dos Acórdãos: 750/1998; 391/2004; 557/2004; 753/2008; 609/2011; 60/2011; 356/2011; 356/2012; 2609/2012; 1259/2013; e 4503/2016; todos do Plenário.

8. Por conseguinte, vejo que os atos que fundamentaram a responsabilização dos recorrentes decorrem de expressa inobservância a comandos legais e a reiterados descumprimentos de acórdãos do Tribunal. Igualmente, infringem princípios constitucionais basilares que norteiam os atos da Administração Pública, quais sejam: isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e devido processo legal. Dessa forma, diversamente do pugnado pelos recorrentes, as condutas impugnadas enquadram-se na definição de erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

4.4. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

4.5. Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. (Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

4.6. A conduta culposa dos responsáveis que foge ao referencial do administrador médio utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 1628/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

4.7. No presente caso, o Tribunal considerou grave as condutas dos recorrentes na inobservância a comandos legais e a reiterados descumprimentos de acórdãos do Tribunal. Além da infringência aos princípios constitucionais, consoante amplamente demonstrado nas conclusões firmadas alhures, motivo pelo qual a multa a eles aplicada (subitem 9.2 do acórdão recorrido), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, se mostra legítima em face da conduta, no mínimo, negligente dos recorrentes na condução da coisa pública, a qual pode, sem dúvida, ser caracterizada como erro grosseiro, comentado no subitem 4.3 retro, bem como nos precedentes transcritos nas análises empreendidas pela unidade técnica desta Corte de Contas (peças 117-119), os quais se amoldam plenamente às condutas atribuídas ao recorrente.

4.8. No caso vertente, é preciso reconhecer que os recorrentes não agiram com o devido zelo na condução da coisa pública que deles era exigido, pelo conhecimento que têm, pois, a despeito de todas as evidências que tinha a respeito das irregularidades a eles atribuídas, consoante demonstrado em diversas instruções desta Corte de Contas (peças 117 e 119) decidiram agir de forma contrária ao direito, assumindo, para si, a responsabilidade por tais atos.

4.9. No caso concreto, as razões recursais não foram suficientes para descaracterizar o decidido no acórdão condenatório, portanto, persistindo o juízo pelas irregularidades, subsiste fundamento para a apenação imputada.

5. Da omissão dos gestores nas irregularidades apontadas por esta Corte de Contas

5.1. Os recorrentes questionam as irregularidades apontadas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) o Incra apresentou um novo Relatório de Apuração dos indícios de irregularidades dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (peça 66), contendo dados consolidados da apuração empreendida até o final do mês de dezembro de 2020. O novo relatório atualiza o resultado do tratamento, acrescentando ao resultado geral os 13.739 indícios tratados ao longo do ano de 2020. (peça 144, p. 1);

b) O documento do Incra demonstra que um total de situações sob investigação, 383.800 mil indícios foram apurados entre os anos de 2016 e 2020. Do total, 256.436 indícios foram desbloqueados, ou saneados, de forma massiva, conforme acerto do Incra com essa Corte de Contas. Outros, 127.364 indícios foram examinados individualmente, no caso a caso. Desses que foram examinados individualmente, apenas 4.549 situações foram inicialmente indeferidas. Significando dizer que apenas o correspondente a 3,71% dessa parcela examinada no caso a caso, não teve a irregularidade afastada de pronto, e o procedimento prossegue com vistas a uma decisão definitiva (peça 144, p. 1);

c) apenas uma pequena parte, algo em torno de 1%, dos indícios apontados por esta Egrégia Corte de Contas e já examinados foram confirmados como irregularidades ocorridas no Programa de Reforma Agrária, o que demonstra e comprova a não confirmação da grande maioria dos indícios de irregularidades apontados pelos Acórdãos 775/2016 e 1976/2017 – Plenário, como alegado no Pedido de Reexame (peça 144, p. 2);

d) resta comprovado por documento oficial do Incra, elaborado por suas gestões atuais, sem participação dos recorrentes, que a imensa maioria das irregularidades apontadas, a que os gestores teriam dado causa por suposta omissão, não ocorreram, ou se limitavam a meros indícios, como adequadamente identificados. Esses números corroboram também outros argumentos da defesa dos ex-gestores, como a adoção de errôneas premissas interpretativas pelo Tribunal e a ausência de descumprimento de disposições legais por parte do Incra durante suas gestões (peça 144, p. 2).

Análise

5.2. Os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar. Não é possível constatar, a partir dos elementos acostados aos autos, a atuação dos gestores com o fim de afastar as irregularidades identificadas.

5.3. Foram acostados aos autos diversos documentos, tais como ofícios direcionados a esta Corte de Contas (peças 125, 127, 137, 141), plano de apuração de indícios de irregularidades (peças 126 e 129), Nota técnica conjunta INCRA DT, DD e DF (peça 130), pedido de autorização para a sustentação oral (peças 138-140, 145), Relatório de acompanhamento do Incra em relação ao Acórdão 1.976/2017-Plenário (peça 142),

5.4. Além de toda a documentação acima identificada, os ora recorrentes apresentaram

alegações adicionais (peças 122, 123, 125, 126, 144 e 146) as quais são agora analisadas, complementando o exame de mérito empreendido à peça 117.

5.5. Não merecem prosperar as alegações quanto à não confirmação dos indícios de irregularidade apontados pelos Acórdãos 775/2016-TCU-Plenário e 1.976/2017-TCU-Plenário. Isso porque a alegação apresentada se baseia nos desbloqueios prévios e massivos autorizados pelo Tribunal (Acórdão 2451/2016 – Plenário) para atender solicitação do Incra.

5.6. Ocorre, contudo, que esses desbloqueios não significaram a regularidade dos atos. Tal medida foi adotada, sob condições, e para garantir o acesso dos beneficiários às políticas públicas. Em que pese os desbloqueios, o Incra deveria corrigir os indícios de irregularidade objeto dos desbloqueios massivos, conforme expresso no relatório do Acórdão 2451/2016 – Plenário. Sobre o tema, ratifica-se posicionamento exposto na instrução elaborada pela SecexAgroAmbiental, o qual esclarece com minuciosidades as alegações apresentadas (peça 131, p. 3-6, itens 15-21).

5.7. Quanto às apurações consideradas deferidas pelo Incra, há de se observar o impacto da alteração normativa que alterou a interpretação inicial quanto aos critérios para avaliar as condições de manutenção dos beneficiários da reforma agrária (Medida Provisória 759/2016, convertida na Lei 13.465/2017, que alterou a Lei 8.629/1993).

5.8. A referida alteração normativa tornou regular algumas situações antes consideradas irregularidades. Isso, contudo, não tornou os atos já realizados regulares, dada a necessidade de confirmar se a atividade assumida era compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. É imperiosa a comprovação da compatibilidade da função exercida com a exploração agrícola e da efetiva exploração do lote.

5.9. Sobre o tema, ratifica-se posicionamento exposto na instrução elaborada pela SecexAgroAmbiental, o qual esclarece com minuciosidades as alegações apresentadas (peça 131, p. 6-9, itens 23-32). Para melhor análise quanto aos argumentos apresentados, vale transcrever elucidativo trecho da análise empreendida pela unidade técnica (peça 131, p. 9):

32. Assim, não se pode afirmar que os 110.238 “deferidos” estivessem regulares a época das ocorrências das irregularidades que ensejou a realização das audiências dos responsáveis, pois a apuração dos indícios das irregularidades está sendo realizado conforme os novos entendimentos decorrentes da legislação vigente, de acordo com o Acórdão 1976/2017-Plenário.

33. No que diz respeito ao baixo número de inferidos apontados no novo Plano de Apuração (peça 126), apenas 3.423, decorre principalmente da evolução de entendimento comentado acima e também pode ser atribuída, em certa medida, à mudança de atitude dos beneficiários em situação irregular quando se sentiram ameaçados em face das medidas adotadas pelo Incra para o cumprimento do Acórdão 1976/2017-Plenário, pois ocorreu uma diminuição de indeferimento em relação ao relatório semestral apuração dos indícios de irregularidade de julho/2018, que indicava o indeferimento de 5.431 solicitações, conforme consta no relatório do Acórdão 3155/2019 – TCU – Plenário.

(...)

40. Desta forma, somente após a realização da fiscalização prevista para depois do final da apuração realizada pelo Incra, se poderá verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela instituição. Deve-se destacar que a fiscalização adotará os critérios estabelecidos conforme a legislação vigente a época de sua realização.

41. Assim, o expressivo número de deferimento (110.238) em relação ao baixo número de

indeferimento (3.423), até o momento, se deve a alteração dos critérios de manutenção dos beneficiários após homologação, o entendimento da razoabilidade da distância de até 50 km entre o município declarado e o assentamento, a forma de atuação das Superintendências Regionais para o saneamento das irregularidades nos projetos de assentamentos reconhecidos pelo Incra e a deficiente supervisão ocupacional.

42. Diante do exposto, conclui-se que o argumento apresentado pelos gestores no sentido de que estaria afastada a ocorrência dos danos apontados e dos pressupostos para a responsabilização dos gestores em face de que não restaram confirmados os indícios de irregularidade apontados pelos Acórdãos 775/2016-TCU-Plenário e 1.976/2017-TCU-Plenário não pode ser acolhido.

5.10. Após as análises empreendidas, conclui-se que as alegações apresentadas, conjuntamente com o novo Plano de Apuração – Abril/2020, não têm o condão de alterar a decisão ora recorrida. Ratifica-se, então, as análises e propostas oferecidas pelas unidades técnicas desta Corte de Contas (peças 117, 119 e 131), as quais são incorporadas a este exame de mérito.

6. Do contraditório e da ampla defesa

6.1. Os recorrentes arguem pela inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a não abertura do prazo para os recorrentes se manifestarem sobre a peça 131, até então sigilosa, e o não envio dos autos à Serur e ao MPTCU.

Análise

6.2. Não é possível também constatar, a partir dos elementos acostados aos autos, eventual obstrução ao pleno exercício da defesa e do contraditório, uma vez que os responsáveis foram notificados por esta Corte de Contas, momento o qual puderam apresentar suas alegações de defesa.

6.3. A referida peça 131 refere-se a pronunciamento técnico emitido pela então SecexAgroAmbiental. Nesse ponto, vale lembrar que não há que se notificar os responsáveis a se manifestarem sobre posicionamento da unidade técnica desta Corte de Contas, uma vez que não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica (Acórdão 7.738/2019-2ª Câmara, Relator: Min. Augusto Nardes).

6.4. Em consonância com os art. 33 e 48 da Lei Orgânica desta casa, o pedido de reexame será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno. Outrossim, em momento adequado, esta Corte de Contas promove o envio dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, com vistas a colheita de sua manifestação, consoante disposto no art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Neste sentido, vale ressaltar que tanto o MPTCU quanto a AudRecursos já se manifestaram nos autos.

6.5. Das análises empreendidas, conclui-se que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi dada a oportunidade de acesso e manifestação dos recorrentes aos autos.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se:

- a) não foi caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no caso concreto, com base na Resolução TCU 344/2022;
- b) o Tribunal considerou grave as condutas dos recorrentes na inobservância a

comandos legais e a reiterados descumprimentos de acórdãos do Tribunal. Além da infringência aos princípios constitucionais, consoante amplamente demonstrado nas conclusões firmadas alhures, motivo pelo qual a multa a eles aplicada (subitem 9.2 do acórdão recorrido), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, se mostra legítima em face da conduta, no mínimo, negligente dos recorrentes na condução da coisa pública, a qual pode, sem dúvida, ser caracterizada como erro grosseiro, comentado no subitem 4.3 retro, bem como nos precedentes transcritos nas análises empreendidas pela unidade técnica desta Corte de Contas (peças 117-119), os quais se amoldam plenamente às condutas atribuídas ao recorrente;

c) as alegações apresentadas, conjuntamente com o novo Plano de Apuração – Abril/2020, não têm o condão de alterar a decisão ora recorrida. Ratifica-se, então, as análises e propostas oferecidas pelas unidades técnicas desta Corte de Contas (peças 117-119 e 131), as quais são incorporadas a este exame de mérito.

7.2. Com base nessas conclusões, superando as preliminares invocadas pelos recorrentes, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

7.3. Registre-se, por fim, que os recorrentes requerem a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento em plenário (peça 144), cabendo o seu deferimento nos termos do art. 168 do RI/TCU. A notificação da parte acerca do deferimento de seu pedido deve ser realizada por meio da publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou portal do Tribunal na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) considerar não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no caso concreto, com base na Resolução TCU 344/2022;
- b) no mérito, ratificar anterior instrução desta Unidade (peças 117-119) e da então SecexAgroAmbiental (peça 131), no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento nos artigos 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992; e
- c) deferir o pedido de sustentação oral, nos termos do art. 168 do RI/TCU, devendo a parte ser notificada nos moldes previstos no art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU;
- d) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / AudRecursos / 1ª Diretoria, em 27 de abril de 2023.

[assinado eletronicamente]
Andréa Barros Henrique
AUFC – mat. 6569-2